



Processo Eletrônico TC-020.532/2004-1 (Sigiloso, com 58 peças)
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Wellington Manoel da Silva Moura (peça 37) e Francisco de Assis Sousa (peça 43) e pela empresa Construssonda Construções Ltda. (peça 38) contra o Acórdão 372/2010 – Plenário (peça 8, pp. 23/4), mantido pelo Acórdão 2.199/2011 (peça 10, pp. 47/8), por meio do qual esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas e as de outros responsáveis, condenou-os solidariamente em débito, na quantia de R\$ 100.000,00, aplicou-lhes, individualmente, multa proporcional ao valor do dano, no montante de R\$ 10.000,00, e decretou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 anos.

Ao apreciar a admissibilidade dos apelos em vértice, a Secretaria de Recursos – Serur apresentou os seguintes esclarecimentos (peças 49, 50 e 55):

“Cabe observar a existência de Recurso de Revisão (R003) interposto por recorrente que já se utilizou de Recurso de Reconsideração. Contudo, também existem outros dois Recursos de Reconsideração pendentes de exame de mérito e, **neste momento, três outros Recursos de Reconsideração pendentes do exame de admissibilidade.**

Para a racionalização processual e objetivando dar seguimento ao correto desenvolvimento deste processo, entende-se adequado, em primeiro lugar, avaliar a admissibilidade dos Recursos de Reconsideração (R001, R002 e R004) para, em seguida, examinar e julgar o mérito de todos os Recursos de Reconsideração conhecidos, para, somente após superadas estas etapas, sejam os autos devolvidos a este Serviço de Admissibilidade para o exame do Recurso de Revisão interposto por meio da peça 39.

O entendimento esposado no parágrafo precedente justifica-se ante a possibilidade de, após o exame de mérito dos Recursos de Reconsideração, haver a perda de objeto do Recurso de Revisão (R003).

Em virtude do exposto, registra-se que o R003 não será classificado até o retorno dos autos a este Serviço de Admissibilidade.”

Ao final, a unidade técnica especializada propôs:

a) quanto ao sr. Francisco de Assis Sousa (peça 50):

“**3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração**, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.3, 9.4, 9.5 e 9.7** do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e no art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;



3.2. encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo **Ministro Augusto Nardes**, sorteado relator de outro recurso referente à mesma deliberação (peça 29), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005;

3.3. analisar as admissibilidades dos recursos interpostos nas **peças 37, 38**.

3.4. posteriormente, enviar os autos à Secex-MA para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.”

b) quanto ao sr. Wellington Manoel da Silva Moura (peças 55 e 56):

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo **Ministro Augusto Nardes**, sorteado relator de outro recurso referente à mesma deliberação (peça 29), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005;

3.3. analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas **peças 38 e 43**;

c) quanto à empresa Construssonda Construções Ltda. (peça 49):

3.1 não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo **Ministro Augusto Nardes**, sorteado relator de outro recurso referente à mesma deliberação (peça 29), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005;

3.3. analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas **peças 37 e 43**;

3.4. posteriormente, enviar os autos à Secex-MA para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.”

II

Afiguram-se corretas as proposições da Serur.

Rememorando os fatos, esta tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento à Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-6, que tratou de denúncia acerca de irregularidades apuradas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA mediante diversos convênios e contratos de repasse. O presente feito trata, especificamente, do Contrato de Repasse MPO/Caixa 45092-42/97, no valor de R\$ 100.000,00, cujo objeto era a ampliação e a melhoria do sistema de abastecimento de água na municipalidade.

Conforme bem destacou a Serur, as irregularidades identificadas na auditoria levada a efeito pelo TCU foram, em essência, as seguintes (peças 49 e 55):

a) a execução do objeto do contrato foi atribuída à empresa Construssonda Construções Ltda., que não tinha operacionalidade, era “empresa de papel”, e toda a documentação em seu nome (notas fiscais, propostas, recibos etc.) foi emitida unicamente para dar foros de legalidade às despesas efetuadas por conta dos recursos federais transferidos”;



b) a aludida empresa foi procurada pela fiscalização da Fazenda Estadual e do INSS e não foi localizada, e o seu procurador, sr. Wellington Manoel da Silva Moura, ao ser contatado pelos referidos órgãos/entidade, não apresentou a documentação da empresa;

c) a documentação da licitação apresentada pela prefeitura à equipe de auditoria contém o Termo Adjudicatório datado de 26.12.1997, assinado pela Prefeita Municipal, enquanto a documentação juntada pela defesa da senhora Carmina Carmen Lima Barroso Moura contém o Termo Adjudicatório datado de 22.12.1997 e assinado pelo Presidente da CPL;

d) além da Construssonda, participaram da suposta licitação as empresas TKM Const. Proj. Rep. Comerc. Ltda. e Construtora Ômega Ltda., sendo que o nome da empresa TKM era utilizado irregularmente pelo sr. Walter Pinho Lisboa Filho.

Irresignados, os responsáveis acima citados interpuseram recursos de reconsideração em face do acórdão condenatório, cuja admissibilidade ora se examina.

O apelo manejado pelo sr. Francisco de Assis Sousa (peça 43) merece ser conhecido, como bem alvitrou a unidade técnica especializada (peça 50), haja vista que atendeu os requisitos legais pertinentes. Cabe, pois, suspender os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 372/2010 – Plenário.

Ainda em conformidade com o entendimento da Serur (peças 49, 55 e 56), não devem ser conhecidos os recursos interpostos pelo sr. Wellington Manoel da Silva Moura (peça 37) e pela empresa Construssonda Construções Ltda. (peça 38) contra o mesmo aresto, eis que são intempestivos e não trazem fatos novos supervenientes.

De fato, o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 dispõe que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de 180 dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

Nos exames de admissibilidade às peças 49 e 55, a Serur demonstrou, com pertinência, que os apelos interpostos pelo sr. Wellington Manoel da Silva Moura (peça 37) e pela empresa Construssonda Construções Ltda. (peça 38) não devem ser conhecidos, pois ambos foram notificados da deliberação em **28.11.2011** (peças 33, p.1, e 34, p.1) e protocolaram os recursos em **14.12.2011** (peças 37, p. 1, e 38, p.1). “*Assim, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 29.11.2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste[s] recurso[s], pois o termo final para sua interposição foi o dia 13.12.2011*”.

De fato, embora de apenas um dia, a intempestividade dos recursos em tela é flagrante. Como se vê, entre a notificação do acórdão vergastado, recebida regularmente nos endereços dos recorrentes, e a apresentação dos presentes apelos decorreram mais de 15 dias, não sendo, pois, respeitado o prazo para interposição desta espécie recursal.

Após verificar a intempestividade das peças recursais, a Serur concluiu pela ausência de fatos novos supervenientes. Como bem destacou (peças 49 e 55), ambos os recorrentes alegaram, em breve síntese, cerceamento de defesa, cumprimento integral do objeto, decurso de prazo motivando o trancamento das contas, ilegitimidade de parte, falta de ingerência sobre os recursos do convênio, ausência de culpabilidade dos responsáveis e de enriquecimento ilícito de sua parte, bem como inaplicação do princípio da razoabilidade.



No essencial, a unidade técnica especializada fundamentou, com propriedade, suas conclusões nos seguintes argumentos (peças 49 e 55):

a) *“conforme relatório (peça 8, p.14) que precedeu o Acórdão 372/2010 – TCU – Plenário, os srs. Wellington Manoel da Silva Moura, João da Silva Neto e Maurie Anne Mendes Moura e os representantes legais da empresa Construssonda Construções foram regularmente notificados, todavia não apresentaram suas respectivas defesas”;*

b) *“O desmembramento do TC 008.148/1999-0 em outros processos se deu em virtude do grande número de eventos e eventuais responsáveis. Por razões de racionalização da instrução processual, os convênios/repasses foram separados em grupos específicos e, por conseguinte, instaurados diversos processos de TCE’s. Todavia, é importante ressaltar que o referido desmembramento somente poderia ocorrer, nos termos do Acórdão 534/2002 – TCU – Plenário (peça 1, pp. 46/7), após a citação dos responsáveis, o que, de fato, ocorreu. Nesses termos, o argumento de cerceamento da defesa, apontado pelo[s] recorrente[s], não prospera”;*

c) no ofício citatório do sr. Wellington Manoel da Silva Moura, localizado na peça 3, pp. 37/55, e na peça 4, pp. 1/2, constam, detalhadamente, os convênios apontados com as irregularidades e os valores dos respectivos débitos, pelo que o argumento de cerceamento da defesa não prospera;

d) não merecem acolhimento as alegações relacionadas ao decurso de prazo, no sentido de que o período entre a realização do objeto pactuado e os dias atuais (mais de 10 anos) não permite a apuração de documentos, pois os recorrentes foram regularmente citados pelas irregularidades em tempo hábil, não havendo que se falar em impossibilidade de apuração dos fatos em virtude de longo decurso de tempo;

e) no tocante ao argumento dos recorrentes *“acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo (item iv), transcreve-se abaixo excerto do voto do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 8, p.19), in verbis:*

‘Neste processo, confirmando o esquema de fraudes desvendado pela equipe de auditoria deste Tribunal, a empresa supostamente contratada para execução das obras - a Construssonda Construções Ltda. - não foi localizada em seu endereço, além do que, o seu procurador legal não foi capaz de apresentar a documentação da empresa à fazenda estadual e ao INSS, quando requisitado por aqueles órgãos. Verifica-se, desta forma, tratar-se de empresa ‘de fachada’, utilizada com o fito de dar aparência de legalidade a uma simulação de licitação.’”;

f) *“Compulsando os autos, verifica-se que o sr. Wellington Manoel da Silva Moura, à época dos fatos, era o procurador da empresa Construssonda Construções Ltda. (peça 8, p.18). Cumpre destacar que o recorrente foi condenado com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, c/c o § 2º da Lei 8.443/1992, figurando como terceiro que concorreu para o cometimento do dano apurado. A sua parcela de responsabilidade deveu-se ao fato de que recursos recebidos pela empresa NC Construções (empresa sem existência física, técnico-operacional) foram transferidos para a empresa Construssonda, da qual era procurador, e, posteriormente, foram depositados em conta corrente do sr. Eliseu Barroso Moura, demonstrando sua participação no esquema de desvio de recursos públicos envolvendo as empresas NC Construções e Construssonda. Assim, também, não há como prosperar o argumento relacionado à ilegitimidade passiva.”;*

g) *“Desta feita, a empresa Construssonda Construções Ltda. não logrou demonstrar a sua existência legal, após receber inúmeras quantias provenientes dos recursos federais, uma vez que foi a responsável pela execução do objeto do convênio em tela. Portanto, configura-se a sua responsabilidade perante as irregularidades verificadas”;*

h) os demais argumentos suscitados pelos recorrentes *“não se enquadram no conceito de ‘fato novo’. Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples*



rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal”;

i) *“Os documentos ainda não presentes nos autos ora apresentados [pelo sr. Wellington] - cópia de dois contratos de locação de trator/hora (peça 37, pp. 53/4) não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, porque não possuem correlação com as irregularidades dos autos e não fazem prova para, ao menos em tese, alterar o entendimento deste Tribunal acerca do desvio de recursos públicos envolvendo as empresas NC Construções e Construssonda. Assim, entende-se que essa documentação não pode ser considerada como ‘fato novo’”;*

j) *“o único documento, acostado aos autos [pela Constussonda], ainda não presente, é a procuração (peça 38, p. 21) em que nomeia o sr. Wellington Manoel da Silva Moura como seu procurador. Tal documento não possui o condão de modificar o mérito do julgado e elidir as irregularidades imputadas à empresa, logo não é apto a atender o requisito de admissibilidade”;*

k) *“não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido. Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal”.*

Como bem apontado pela Serur, os presentes apelos limitam-se a rediscutir matérias já tratadas nos autos, nada aportando de novo. Os poucos documentos ora ofertados não são, nem mesmo em tese, hábeis a alterar o mérito do aresto condenatório. Não representam, pois, fatos novos aptos a ensejar o seu conhecimento extemporâneo, nos termos das normas anteriormente transcritas.

Veja-se, a propósito, o entendimento desta Corte acerca da matéria:

“Não se conhece de recurso interposto fora do prazo, se não demonstrada a superveniência de fatos novos, na forma do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.”

(Acórdão 7.395/2011 – 1ª Câmara).

“1. Não se pode conhecer de recurso de reconsideração intempestivo, se não for demonstrada a superveniência de fatos novos.

2. A simples insatisfação com o julgamento e a insistência na linha argumentativa da defesa seriam circunstâncias levadas em conta se o recurso de reconsideração fosse tempestivo; do contrário, a lei só permite o seu exame de mérito na hipótese de surgir algo relevante até então ausente nos autos.”

(Acórdão 330/2011 – 1ª Câmara).

Destarte, frise-se, na ausência de fato novo, não se admite o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, de modo que não cabe conhecer dos expedientes recursais apresentados pelo sr. Wellington Manoel da Silva Moura e pela empresa Construssonda Construções Ltda.

Alerte-se, por derradeiro, que, estando o processo sob a responsabilidade deste gabinete, o sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura aduziu documento acostado à peça 58. Pode-se, portanto, com base no princípio do formalismo moderado, recebê-lo como novos elementos a serem juntados ao seu recurso de revisão (R003), ainda pendente de exame de admissibilidade pela Serur.



III

Ante o exposto, em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência (peça 57), manifesta-se o Ministério Público de acordo com as proposições da Serur, constantes nas peças 49, 50 e 55, pelo conhecimento do recurso de reconsideração do sr. Francisco de Assis Sousa e pelo **não conhecimento dos apelos do sr. Wellington Manoel da Silva Moura e da empresa Construssonda Construções Ltda.**, bem como pelas demais medidas alvitradas.

Em acréscimo, o Ministério Público opina pelo recebimento do expediente constante na peça 58, ofertado pelo sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, como novos elementos a serem juntados ao seu recurso de revisão (R003).

Brasília, em 27 de agosto de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador